

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	6
Procuradoria da República no Distrito Federal	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	9
Procuradoria da República no Estado do Pará	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	11
Procuradoria da República no Estado do Piauí	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	25
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	25
Expediente	27

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 40, DE 20 DE MAIO DE 2022

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 22/2022GABPRR12-MADS, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Procurador Regional da República Marcelo Alves Dias de Souza,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000011/2022-38, constituída pela PORTARIA CMPF nº 15, de 23 de fevereiro de 2022, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 19 a 20 de maio de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 39, DE 20 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 22/2022, recebido em 20 de maio de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiarem durante os períodos adiante elencados, as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça a seguir nominadas:

1. RENATA NEME CAVALCANTI para atuar perante a 144ª Promotoria Eleitoral – Niterói, no período de 15 a 31 de maio de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

2. SORAYA VIDAL TOSTES SALES para atuar perante a 97ª Promotoria Eleitoral – Cambuci, nos dias 26 e 27 de maio de 2022, em razão das férias do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 40, DE 20 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 23/2022, recebido em 20 de maio de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça SÉRGIO BUMASCHNY para atuar perante a 17ª Promotoria Eleitoral – Jardim Botânico, nos dias 30 e 31 de maio de 2022, em razão da licença especial do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 40, DE 23 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00014958/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 15/05/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2022
006ª	SÃO PAULO – VILA MARIANA	LAIS BAZANELLI MARQUES DOS SANTOS	1 a 11
250ª	SÃO PAULO – LAPA	LILIANE SILVA DE OLIVEIRA PIRES DE SA	2 a 8
250ª	SÃO PAULO – LAPA	WILLIAM ROBERTO RODRIGUES	9 a 16
250ª	SÃO PAULO – LAPA	CLAUDIA MOREIRA FRANCA	17 a 31
320ª	SÃO PAULO - JABAQUARA	FABIANA LANGELLA MARCHI VILLAR	9 a 31
326ª	SÃO PAULO – ERMELINO MATARAZZO	RICARDO MANUEL CASTRO	5 a 16
347ª	SÃO PAULO – VILA MATILDE	OSWALDO MONTEIRO DA SILVA NETO	16 a 31
374ª	SÃO PAULO – RIO PEQUENO	ANA PAULA WESTMANN ANDERLINI	16 a 20
375ª	SÃO PAULO – SÃO MATEUS	DANIELA HASHIMOTO	23 a 27
007ª	AGUDOS	ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN	2 a 6
009ª	ANDRADINA	RUBIA PRADO MOTIZUKI	23 a 27
215ª	ANGATUBA	AUGUSTO SÉRGIO COSTA VIANNA	1 a 31
190ª	APARECIDA	PEDRO JORGE ROCHA E SILVA	1 a 8 e 14 a 16
190ª	APARECIDA	PALOMA DE MAMAN SANGUINE	9 a 13
190ª	APARECIDA	RAISSA CESAR MOLINARI	17 a 31
010ª	APIAÍ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	1 a 31
335ª	ARUJÁ	JOÃO AUGUSTO DE SANCTIS GARCIA	1 a 16

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2022
335 ^a	ARUJÁ	PAULA DEORSOLA NOGUEIRA PINTO	17 a 31
025 ^a	BIRIGUI	PATRICIA SOARES DE SOUZA	9 a 20
030 ^a	CACONDE	JOSÉ CLÁUDIO ZAN	1 a 20
030 ^a	CACONDE	NAYANE CIOFFI BATAGINI	21 a 31
032 ^a	CAJURU	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	23 a 31
379 ^a	CAMPINAS	VERÔNICA SILVA DE OLIVEIRA	16 a 23
035 ^a	CAMPOS DO JORDÃO	MARCELA AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA	30 a 31
036 ^a	CANANEIA	CAIO BUENO BANDEIRA LINS DE MORAES	1 a 31
039 ^a	CASA BRANCA	ALLYSON FERNANDO VENEGA CORADINI	17 a 31
205 ^a	CERQUEIRA CÉSAR	THAIS NASCIMBENI BUCHALA HIDD	1 a 31
243 ^a	CORDEIRÓPOLIS	FERNANDA KLINGUELFUS LORENA DE MELLO	20 a 27
360 ^a	COSMÓPOLIS	MARIANA FITTIPALDI	1 a 19
360 ^a	COSMÓPOLIS	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	20 a 31
042 ^a	CRUZEIRO	GIANFRANCO SILVA CARUSO	1 a 13
119 ^a	CUBATÃO	MATHEUS FELIPE BASSAN DE MEDEIROS	2 a 16
043 ^a	CUNHA	ANNA CLAUDIA CAMPOS DA COSTA GALVÃO	23 a 31
044 ^a	DESCALVADO	PAOLA PAIXAO GIURIZZATO	2 a 31
159 ^a	DUARTINA	FERNANDO MASSELI HELENE	1 a 16
159 ^a	DUARTINA	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	17 a 31
148 ^a	ELDORADO	RONALDO PEREIRA MUNIZ	1 a 31
370 ^a	EMBU-GUAÇU	ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO	1 a 31
091 ^a	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	1 a 31
233 ^a	ESTRELA D'OESTE	MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA	1 a 31
150 ^a	FERNANDÓPOLIS	JOSE FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA	1 a 16
150 ^a	FERNANDÓPOLIS	MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA	17 a 31
302 ^a	FERNANDÓPOLIS	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	1 a 20
151 ^a	GUARARAPES	CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO	1 a 31
197 ^a	GUARIBA	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	2 a 22
197 ^a	GUARIBA	MARIANNY BITTENCOURT	23 a 31
185 ^a	GUARULHOS	VANIA KUYUMDJIAN CACERES	30 a 31
279 ^a	GUARULHOS	MARIA BEATRIZ GOI PORTO ALVES	25 a 31
393 ^a	GUARULHOS	RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI	16 a 24
393 ^a	GUARULHOS	NATALIE RISKALLA ANCHITE	25 a 31
049 ^a	IBITINGA	SILVIO BRANDINI BARBAGALO	16 a 20
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	1 a 16
368 ^a	ILHA SOLTEIRA	MARILIA GONCALVES GOMES	17 a 31
052 ^a	ITAPETININGA	JOAO JOSÉ RODRIGUES NETO	5 a 13
359 ^a	ITAPEVI	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	1 a 31
055 ^a	ITÁPOLIS	EDUARDO MACIEL CRESPILHO	25 a 31
056 ^a	ITAPORANGA	SILVIO FERNANDO DE BRITO	1 a 16
056 ^a	ITAPORANGA	RODRIGO JIMENEZ GOMES	17 a 31
057 ^a	ITARARÉ	VINICIUS BONESSO GUILLEN	1 a 31
061 ^a	JABOTICABAL	CARLOS MACAYOCHI DE OLIVEIRA OTUSKI	2 a 6
281 ^a	JUNDIAÍ	LUCIANE ANTUNES MAGNOTTI	1 a 6
196 ^a	JUNQUEIRÓPOLIS	JAMILE TAVARES	1 a 31
068 ^a	LORENA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	1 a 31
071 ^a	MARTINÓPOLIS	LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA	1 a 31
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	MATEUS CARVALHO REZENDE	17 a 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2022
218 ^a	MIRACATU	JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO	1 a 31
076 ^a	MONTE ALTO	HELOISA GASPAS MARTINS TAVARES	1 a 31
336 ^a	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1 a 31
162 ^a	NHANDEARA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	1 a 31
078 ^a	NOVA GRANADA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	1 a 31
213 ^a	OSASCO	MARCO ANTONIO DE SOUZA	23 a 27
313 ^a	OURINHOS	ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS	13 a 27
232 ^a	PALMEIRA D'OESTE	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JÚNIOR	1 a 31
155 ^a	PEDREGULHO	ALEX FACCILO PIRES	1 a 16
155 ^a	PEDREGULHO	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	17 a 31
087 ^a	PENÁPOLIS	FLAVIA DE LIMA E MARQUES	1 a 4
244 ^a	PIRACICABA	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	1 a 25 e 27 a 31
244 ^a	PIRACICABA	YAGO LAGE BELCHIOR	26
094 ^a	PIRAJU	MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO	1 a 15
094 ^a	PIRAJU	CRISTIANO DE BARROS SANTOS	16 a 31
095 ^a	PIRAJUÍ	NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR	1 a 31
261 ^a	PIRAPOZINHO	MARIO YAMAMURA	1 a 31
098 ^a	PITANGUEIRAS	GUILHERME PERUCHI	1 a 31
219 ^a	POÁ	FILIFE VIANA DE SANTA ROSA	11 a 15
219 ^a	POÁ	FERNANDA RATCOV BORGES	16 a 31
194 ^a	PORTO FERREIRA	WILLIAM DANIEL INACIO	16 a 31
195 ^a	PRESIDENTE EPITÁCIO	VICTOR RIBEIRO TRAVAIN	1 a 31
103 ^a	PROMISSÃO	ELIANA KOMESU LIMA	1 a 31
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	1 a 31
107 ^a	RIBEIRÃO BONITO	JOSÉ CARLOS MONTEIRO	1 a 31
293 ^a	RIBEIRÃO PRETO	GUILHERME PERUCHI	4 a 13
272 ^a	SANTOS	ALAN CARLOS REIS SILVA	1 a 31
409 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FRANCISCO ELMIDIO SABADIN DOS SANTOS TALAVEIRA MEDINA	17 a 31
124 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RAUL RIBEIRO SORA	1 a 31
126 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	GILBERTO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR	11 a 13
282 ^a	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	FERNANDO ALVAREZ BELAZ	2 a 6
412 ^a	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	DANIEL GRUENWALD LEPINE	1 a 15
129 ^a	SÃO MANUEL	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	1 a 16
129 ^a	SÃO MANUEL	JOAO HENRIQUE FERREIRA	17 a 31
318 ^a	SÃO MIGUEL ARCANJO	RENATO DE JESUS MARCAL	1 a 31
131 ^a	SÃO ROQUE	WILSON VELASCO JÚNIOR	23 a 31
177 ^a	SÃO VICENTE	ANA LUCIA SAYURI WATANABE	4 a 16
177 ^a	SÃO VICENTE	MARIANA PAES BARRETO SCARABEL	17 a 19
177 ^a	SÃO VICENTE	EDUARDO GONÇALVES DE SALLES	20 a 29
177 ^a	SÃO VICENTE	JOSÉ ANTONIO CABRAL GARCIA	30 a 31
135 ^a	SERTÃOZINHO	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	1 a 5 e 7 a 29
135 ^a	SERTÃOZINHO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	6
135 ^a	SERTÃOZINHO	VINICIUS PASCUETO AMARAL	30 a 31
294 ^a	SOROCABA	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	1 a 13
324 ^a	TABOÃO DA SERRA	MARIA JULIA KAIAL CURY	1 a 31
138 ^a	TANABI	FÁBIO MENEGUELO SAKAMOTO	1 a 4
140 ^a	TATUÍ	ALISON DE LIMA MACIEL	2 a 16

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2022
140ª	TATUÍ	PAULO VINICIUS DE CAMARGO BISPO	17 a 31
330ª	TEODORO SAMPAIO	GUILHERME RODRIGUES BATALINI	5 a 10
184ª	TUPÃ	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA	1 a 31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	MAIO/2022
274ª	CAMPINAS	ALEXANDRE MONTGOMERY WILD	13
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	JAMIL LUIZ SIMON	6
191ª	IBIÚNA	RICARDO BELUCI	3
060ª	ITUVERAVA	TULIO VINICIUS ROSA	6
323ª	PAULÍNIA	FERNANDA ELIAS DE CARVALHO LUCCI	6
093ª	PIRACICABA	ALUISIO ANTONIO MACIEL NETO	6
270ª	PIRACICABA	JOAO CARLOS DE AZEVEDO CAMARGO	10
406ª	PRAIA GRANDE	ALESSANDRO BRUSCKI	4
182ª	PRESIDENTE PRUDENTE	MARCELO CRESTE	6
264ª	SANTO ANDRÉ	ANA CAROLINA FULIARO BITTENCOURT	10
269ª	SÃO CAETANO DO SUL	JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO	16 a 31
410ª	SÃO CARLOS	SERGIO MARTIN PIOVESAN DE OLIVEIRA	2 a 4
139ª	TAQUARITINGA	MARILIA BONONI FRANCISCO	13
141ª	TAUBATÉ	MANOEL SERGIO DA ROCHA MONTEIRO	19 a 20
427ª	URÂNIA	EDUARDO WANSSA DE CARVALHO	5

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 19 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 19 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000025/2022-46 foi instaurada a partir de representação formulada por NADJA NARA MAGALHAES MIRANDA DE MELO, em face do prefeito de Baixa Grande, o Sr. Gilvan Rios da Silva, tendo em vista a paralisação da obra da "Praça da Juventude", iniciada na gestão anterior, com recursos oriundos do Ministério do Esporte, por meio do Convênio nº 850380/2017 (Proposta nº 051257/2017).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 23 DE MAIO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório a partir do encaminhamento do Ofício n.º 1126/2022/GAB-BA/BAHIA/CGU, tendo como anexo o Relatório Final de Apuração nº 963031, contendo os resultados dos trabalhos realizados pela Controladoria-Geral da União acerca da análise da Dispensa de Licitação (DL) nº 044/2020, realizada pelo Município de Queimadas/BA, para aquisição de 5.000 testes rápidos para detecção do coronavírus (Sars-Cov 2).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000030/2022-59 foi autuada a partir do encaminhamento do Ofício n.º 1126/2022/GAB-BA/BAHIA/CGU, tendo como anexo o Relatório Final de Apuração nº 963031, contendo os resultados dos trabalhos realizados pela Controladoria-Geral da União acerca da análise da Dispensa de Licitação (DL) nº 044/2020, realizada pelo Município de Queimadas/BA, para aquisição de 5.000 testes rápidos para detecção do coronavírus (Sars-Cov 2).

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000047/2021-88 com vistas a averiguar supostas irregularidades na aquisição de merenda escolar, no Município de Umirim/CE, em 2020, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, cumpra-se a diligência determinada no Despacho de etiqueta PRM-ITA-CE-00001021/2022.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Ref.: 1.16.000.003357/2021-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe, com os seguintes dados:

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ouvidoria da Polícia Federal.

ENVOLVIDO: Rodrigo Cuimbra Castilho, Ministério de Turismo.

OBJETO: apurar a nomeação de Rodrigo Cuimbra Castilho, supostamente sem qualificações técnicas necessárias para exercer cargo de confiança junto ao Ministério de Turismo.

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

ADITAMENTO PORTARIA IC

Ref.: Inquérito Civil nº 1.16.000.002408/2018-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que não foram concluídas as diligências cabíveis, motivo pelo qual é necessária a continuidade deste procedimento de investigação;

CONSIDERANDO que se impõe retificar o objeto do presente Inquérito Civil a fim de possibilitar a realização de providências mais adequadas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 12021/2022- MPF/PRDF/6ºOFÍCIO;

RESOLVE ADITAR a Portaria de Inquérito Civil nº 97, de 1º de abril de 2019, com os seguintes dados:

Objeto: Apurar e tomar providências Política Agrária. Distrito Federal. Assentamento Oziel Alves III. INCRA. Apuração de supostas irregularidades ou conduta omissa por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e/ou demais órgãos federais envolvidos para a regularização das áreas abrangidas no assentamento.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 12/04/2022

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos nº 1.20.001.000036/2021-78

CONSIDERANDO a informação de que o Município de Porto Estrela/MT celebrou Termo de Acordo e Cooperação com o agente financiador (COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA) e o Estado de Mato Grosso, cujo objeto seria a construção de unidades habitacionais (Termo de Acordo e Cooperação n.º 005163.01.03/2011-64).

CONSIDERANDO a informação do Município de Porto Estrela de que o referido conjunto habitacional integra o programa Minha Casa Minha Vida e que as obras objeto do Termo de Acordo e Cooperação n.º 005163.01.03/2011-64, não foram finalizadas e entregues ao ente público, sem saber expor por quais razões as obras estão inacabadas.

CONSIDERANDO que até o presente momento tanto o Município de Porto Estrela, quanto o MPF, não obteve contato com a empresa COBANSA com a finalidade de identificar as razões do descumprimento do Termo de Acordo e Cooperação n.º 005163.01.03/2011-64.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, por envolver recursos financeiros oriundos do Governo Federal.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para "apurar suposta irregularidade no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, especificamente no que concerne à denúncia de cidadão de que, no 'Residencial Sonho Meu', localizado no Município de Porto Estrela- MT, a estação de tratamento do esgoto do seu residencial está sendo utilizada pelo novo residencial em construção, que contém o patrocínio da Prefeitura de Porto Estrela, apesar de a rede de esgoto nunca ter funcionado para aquele residencial".

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Oficie-se conforme o despacho anexo.

Após os registros de praxe, publique-se.

VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República
Em Substituição

PORTARIA PA Nº 7/2022 - GABPRM1-RPA, DE 19 DE MAIO DE 2022

EMENTA: Portaria. Instauração de Procedimento de Administrativo de Acompanhamento no âmbito da 6ª CCR. Acompanhar a implantação de políticas públicas de combate e prevenção ao alcoolismo e ao uso de drogas no interior da Terra Indígena Tadarimana.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República, no art. 5º, III, "e" e VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 129, III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando as informações colhidas nos autos do Inquérito Civil nº 1.20.005.000089/2020-78, instaurado a partir do encaminhamento do Ofício nº 18/2020/CTL - RONDONOPOLIS I/CR-CGB/FUNAI pela Coordenação Técnica Local (CTL) da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, solicitando cooperação no combate ao alcoolismo nas aldeias da Terra Indígena Tadarimana, bem como para a ampliação do acesso ao tratamento e prevenção em álcool e drogas no interior da aldeia.

Considerando o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.20.005.000089/2020-78 e a necessidade de acompanhar o efetivo andamento dos itens apontados;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Res. CNMP 174/2017).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado a este ofício, no âmbito da 6ª CCR, em cumprimento ao despacho PRM-ROO-MT-00001871/2022, com o seguinte objeto: "Procedimento instaurado para acompanhar a implantação de políticas públicas de combate e prevenção ao alcoolismo e ao uso de drogas no interior da Terra Indígena Tadarimana".

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8 GABPRM1-RPA RONDONÓPOLIS/MT, DE 20 DE MAIO DE 2022

EMENTA: Portaria. Instauração de Procedimento de Administrativo de Acompanhamento no âmbito da PFDC. Acompanhar a efetivação do Programa Titula Brasil, desenvolvido pelo Incra, no âmbito da PRM/Rondonópolis/MT.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República, no art. 5º, III, "e" e VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 129, III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir do encaminhamento do OFÍCIO CIRCULAR nº 17/2021/PFDC/MPF pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) com sugestão de atuação relativa à efetivação do Programa Titula Brasil, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

Considerando o término do prazo de vencimento do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000163/2021-37, bem como a necessidade de aguardar resposta dos municípios São Pedro da Cipa, Araguainha e Alto Taquari, entre outras diligências;

Considerando o arquivamento do Procedimento Preparatório e a necessidade de acompanhar o efetivo andamento dos itens apontados;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou

instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Res. CNMP 174/2017).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado a este ofício, no âmbito da PFDC, com o fito de "acompanhar a implantação do Programa Titula Brasil nos municípios da respectiva unidade de atuação, bem como supervisionar a efetivação dessa política pública nos municípios que a aderiram ou venham a aderir".

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade de apurar ocorrência de danos ambientais em APP do Reservatório da UHE de Três Marias, em Morada Nova de Minas/MG, a ser recomposto por Carlos Alberto de Perdigão, atual ocupante do local;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000058/2021-44, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II, V e VI, da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses dos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como, indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos;

CONSIDERANDO as previsões normativas acerca dos povos tradicionais previstos na Constituição Federal e na Convenção 169 da OIT, além de outras normas nacionais e internacionais, reconhecendo a necessidade de proteção pelo Estado dos valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados;

CONSIDERANDO os fatos apurados no PP 1.23.006.000051/2021-64;

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de instar a atuação dos entes públicos com a finalidade promover política pública a fim de promover o acesso ao povo cigano à promoção e à proteção de direitos sociais básicos (documentação, saúde, educação, segurança alimentar, entre outros); promover a valorização das identidades étnicas e as organizações sociais do povo cigano, considerando as particularidades culturais, territoriais e organizativas dos povos ciganos; promover a superação de todas as formas de discriminação étnico-racial contra os povos ciganos no âmbito do Município de Cachoeira do Piriá, local onde ocorreu possível crime de ódio em face de 2 (dois) ciganos.

Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação à 6ª CCR.

Publique-se.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe incumbido defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, II, da CF, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição da República, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e/ou instituições.

CONSIDERANDO a tramitação perante a 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR, de diversos processos que visam à preservação de área de proteção permanente do Rio Paranapanema, em que foram estabelecidas obrigações para demolição e retirada de entulhos de construções realizadas à margem do rio, bem como para reflorestamento da área e que estão pendentes de cumprimento, em prejuízo ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o Cumprimento de Sentença nº 5008087-22.2017.4.04.7013 (execução individual) em que foi designada audiência de conciliação para o dia 29/06/2022 às 14h (afim de possibilitar um ajuste para solução dos casos pendentes), sendo intimadas para participar, além das partes e interessados, também o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Jacarezinho, o Secretário Municipal de Assistência Social de Jacarezinho, o Procurador Chefe do Município de Jacarezinho, o ESTADO DO PARANÁ, o DNIT, o DER e a ECONORTE;

CONSIDERANDO a tramitação da Ação Civil Pública nº 5002246-75.2019.4.04.7013 instaurada pelo MPF em relação a danos ambientais causados na Área de Preservação Permanente entre o Rio Paranapanema e a Rodovia BR-153 que não foram objeto de demanda judicial nem de Termos de Ajustamento de Conduta e que teve sentença parcialmente procedente, estando em fase recursal;

CONSIDERANDO que nos autos de Cumprimento de Sentença nº 5007752-03.2017.4.04.7013 (execução individual), o Juízo determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, tendo em vista informação prestada pelo Ministério Público Federal, nos autos 5007945-18.2017.4.04.7013 e 5007758-10.2017.4.04.7013, no sentido de que iria verificar a possibilidade de realização de reunião com o IAT e demais órgãos responsáveis, para levantamento da situação e realização de demolições e reflorestamento da área, nos casos que estão pendentes;

RESOLVE instaurar, através da presente PORTARIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

Autue-se e registre-se.

Após, determino:

(I) a realização de levantamento de quais e quantos processos estão pendentes de cumprimento da obrigação, certificando-se nos autos;

(II) a elaboração de minuta de execução provisória referente à Ação Civil Pública nº 5002246-75.2019.4.04.7013, constando como item do requerimento final, que seja realizada audiência de conciliação no mesmo dia já designado para a audiência de conciliação referente aos autos de execução individual acima mencionado, ou seja, para o dia 29/06/2022.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE MAIO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002057/2021-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002057/2021-51 tem por objeto apurar possíveis irregularidades no acesso da Estrada do Pocinho à rodovia BR-116, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002057/2021-51 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório suso referido em inquérito civil.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, sejam tomadas as providências descritas no despacho retro.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 37, DE 18 DE MAIO DE 2022

EMENTA: Apurar o contido na Manifestação formulada via Sistema Cidadão, noticiando que os laboratórios credenciados à UNIMED exigem guia própria para que o exame possa ser custeado pelo plano, causando transtorno ao consumidor, uma vez que acaba por ter que enfrentar fila para obter a referida guia, além de acarretar o direcionamento do serviço a própria UNIMED. RESPONSÁVEL: 3 OTCC. REPRESENTANTE: SIGILOSO. REPRESENTADO: UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o seguinte objeto: "Apurar o contido na Manifestação formulada via Sistema Cidadão, noticiando que os laboratórios credenciados à UNIMED exigem guia própria para que o exame possa ser custeado pelo plano, causando transtorno ao consumidor, uma vez que acaba por ter que enfrentar fila para obter a referida guia, além de acarretar o direcionamento do serviço a própria UNIMED".

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS encaminhou resposta no id. 19, com anexos.

A UNIMED encaminhou resposta no id. 28.

Ata de reunião com a representação da UNIMED no id. 49.

Nova manifestação da UNIMED no id. 56, com anexos consistentes em notificações expedidas aos laboratórios acerca da temática em discussão no presente IC.

Expedientes exarados pelo MPF aos citados laboratórios para informarem se estão cumprindo as orientações da UNIMED, conforme ids. 59 a64.

Manifestações dos laboratórios nos ids. 72 e 78.

Eis o que importa relatar.

Pois bem. Inicialmente o presente inquérito civil tinha como objeto a apuração acerca do tratamento dado aos usuários do Plano UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO em laboratórios conveniados da rede, na região, consistente na exigência de prévia guia própria da UNIMED, sem levar em consideração guia expedida pelo profissional médico.

Foi realizada reunião com a gestão da UNIMED local, ocasião na qual foi exposta a problemática e questionado a exigência de guia própria (UNIMED) do plano nos laboratórios, sem a aceitação da guia do médico.

A UNIMED informou que iria diligenciar perante os laboratórios aduzindo que o sistema do plano habilita o preenchimento da solicitação "on-line" (guia on-line), quando for caso de ausência de guia própria.

Tal passo seria informado e orientado aos laboratórios.

Assim, conforme demonstrado nos autos, os laboratórios foram notificados pela UNIMED, bem como pelo MPF, restando claro que as entidades estão cumprindo as normativas da UNIMED.

Dessa forma, conforme comprovado pela UNIMED e pelas respostas dos laboratórios, não se faz mais necessária a instrução do presente feito, ante a ausência de interesse de agir pelo exaurimento do objeto, motivo pelo qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Comunique-se.

Arquive-se.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 340, DE 19 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.001808/2019-61

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado com o escopo de apurar a notícia de que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) não estaria exercendo de modo satisfatório o controle administrativo de lotes dos assentamentos do Programa de Reforma Agrária no Engenho Concórdia e Santa Cruz, em São Lourenço da Mata/PE, considerando a frequência do repasse ilegal de glebas rurais entre beneficiários do programa e terceiros.

Durante a instrução, por meio do Despacho nº 9408/2019, determinou-se a requisição ao INCRA, para que, a par de se manifestar sobre os termos da representação, informasse: a) a lista das famílias originariamente assentadas no Engenho Concórdia e Santa Cruz, com a respectiva parcela concedida; b) se as referidas famílias ainda permanecem ocupando suas parcelas; b.1) caso contrário, quem são as pessoas que atualmente ocupam os imóveis rurais do Programa de Reforma Agrária e quais as providências concretas tomadas pela autarquia em relação a tais irregularidades.

Em resposta, o Superintendente do INCRA no estado de Pernambuco esclareceu que: (i) o Assentamento Concórdia/Santa Cruz, no município de São Lourenço da Mata, foi criado através da Portaria nº 45, de 04 de novembro de 1997 e previu a criação de 96 (noventa e seis) unidades habitacionais; (ii) atualmente, a Relação de Beneficiários (RB) conta com 85 (oitenta e cinco) assentados e o lote a cada um destinado está discriminado na Relação de Beneficiários (que foi encaminhada em anexo); (iii) não é possível, sem que haja uma Supervisão Ocupacional, informar se o cenário permanece o mesmo contido na RB, porém o INCRA hoje conta com um reduzido número de servidores (que já se encontram em campo realizando supervisões) e contingenciamento de recursos para atendimento imediato da requisição do MPF; (iv) nada obstante, irá incluí-la na grade de programação para Supervisão Ocupacional, assim que sejam concluídas as que se encontram em andamento, que também são de atendimento ao Ministério Público Federal

Por força da pandemia e por razões orçamentárias, a Supervisão Ocupacional nos assentamentos do Programa de Reforma Agrária no Engenho Concórdia e Santa Cruz não pode ser efetivada, conforme vinha informando o INCRA.

Nada obstante, posteriormente, por meio do Ofício nº 57587/2021/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA-INCRA, o Superintendente do INCRA em Pernambuco esclareceu, inter alia, que: (i) o INCRA em Pernambuco, através de parceria firmada com a Universidade Federal de Viçosa (UFV-MG), executará a ação do Projeto RADIS, que tem em mira realizar diagnósticos ocupacionais em lotes de Projetos de Assentamento, com a

elaboração de relatórios individualizados e sistematizados, com a atualização das ocupações (moradia, produção, outros); (ii) só no ano de 2021, estão previstos cerca 4.500 levantamentos em lotes de 87 Projetos de Assentamento Federais, distribuídos em várias regiões do Estado de Pernambuco, e o Projeto de Assentamento Engenho Concórdia e Santa Cruz, em São Lourenço da Mata/PE, está contemplado nesta parceria, com previsão dos trabalhos ainda no exercício de 2021, já tendo se iniciado a ação, desde setembro, em outras regiões pernambucanas; (iii) concluídos os trabalhos, haverá a emissão de laudos onde será possível identificar as ocupações irregulares e, posteriormente, a adoção das providências necessárias à regularização dos ocupantes ou mesmo a retirada deles, caso não se enquadrem nos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa Nº 99/2019 do INCRA, que trata dos procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do Incra ou da União, bem como verificação das condições de permanência e de regularização de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Sendo esse o quadro, afigura-se necessário acompanhar a execução do Projeto Radis pelo INCRA em Pernambuco, através de parceria firmada com a Universidade Federal de Viçosa (UFV-MG), especificamente no que toca à identificação das ocupações irregulares no Projeto de Assentamento Engenho Concórdia e Santa Cruz, em São Lourenço da Mata/PE e, posteriormente, como narrado pelo INCRA, a adoção das providências necessárias à regularização dos ocupantes ou mesmo a retirada deles, caso não se enquadrem nos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa Nº 99/2019 do INCRA.

No entanto, esse acompanhamento há de ser feito pelo Ministério Público Federal em procedimento para tal fim destinado.

Desse modo, ao tempo em que promovo o arquivamento deste inquérito civil, determino a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento nos moldes do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo por objeto “acompanhar a execução do Projeto Radis pelo INCRA em Pernambuco, no que tange à identificação das ocupações irregulares no Projeto de Assentamento Engenho Concórdia e Santa Cruz, em São Lourenço da Mata/PE e, posteriormente, a adoção das providências necessárias à regularização ou retirada dos ocupantes, caso não se enquadrem nos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa Nº 99/2019 do INCRA”.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 405, DE 20 DE MAIO DE 2022

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.000.000784/2020-66

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República para apurar eventual descumprimento, pela Universidade Federal de Pernambuco, do acordo firmado nos autos da ACP nº 0019356-53.2008.4.05.8300, de titularidade deste 9º Ofício, a partir de notícia de subjetivismo nas fases eliminatórias da seleção de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação Matemática e Tecnológica da Universidade Federal de Pernambuco (PPGEduMatic), que deu origem ao Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003497/2019-74, arquivado no 7º Ofício da PRPE em relação aos demais pontos levantados na representação e sanados pela UFPE.

Inicialmente, em relação ao processo seletivo para ingresso ocorrido em 2020, no Programa de Pós-Graduação em Educação Matemática e Tecnológica de Universidade Federal de Pernambuco (PPGEduMatic), conforme narrado no arquivamento promovido no recente Procedimento Preparatório 1.26.000.003497/2019-74, "houve o devido esclarecimento e/ou correção das irregularidades noticiadas", merecendo análise residual, pelo ofício responsável pela ACP nº 0019356-53.2008.4.05.8300, quanto ao efetivo cumprimento do acordo firmado em juízo.

No que tange ao objeto analisado pelo 9º Ofício deste Órgão Ministerial, cumpre rememorar que o MPF/PE propôs, em 2008, a Ação Civil Pública nº 0019356-53.2008.4.05.8300, em face da UFPE, por ter sido constatada a violação dos princípios da legalidade e impessoalidade no oferecimento dos cursos de pós-graduação, modalidades mestrado e doutorado, consubstanciada na inexistência de critérios transparentes e objetivos previamente estabelecidos de seleção de alunos.

Na ocasião, o MPF/PE pugnou, em síntese, que, nas seleções de pós-graduação stricto sensu, constasse nos respectivos editais: i) a indicação de todas as fases do certame; ii) a indicação pormenorizada dos critérios de correção e pontuação das provas escritas e orais; iii) a indicação de todos os títulos servíveis à seleção e respectivas pontuações, quando prevista prova de currículo/título; iv) a indicação dos critérios de avaliação de projeto, bem como a previsão de motivação dos resultados das avaliações.

Em razão disso, o procedimento ora em curso foi instaurado com a finalidade de acompanhar a revisão da minuta do edital-padrão das seleções de pós-graduação stricto sensu da UFPE para averiguar a (in)existência de possíveis disposições que permitam o julgamento com base em critérios subjetivos por parte dos avaliadores nas fases eliminatórias das seleções.

Iniciada a instrução destes autos, foram requisitados esclarecimentos à UFPE acerca do alegado subjetivismo na seleção para ingresso, em 2020, no Programa de Pós-Graduação em Educação Matemática e Tecnológica - PPGEduMatic, bem como a respeito da revisão do edital-padrão dos cursos de pós-graduação, com o estabelecimento de parâmetros gerais destinados a afastar critérios de seleção contaminados por forte carga de subjetivismo, nos termos do acordo firmado pela UFPE na mencionada ação judicial.

Em resposta, a UFPE esclareceu que o Processo Seletivo 2020 do Programa de Pós-Graduação em Educação Matemática e Tecnológica já foi encerrado, matrículas realizadas e as aulas virtuais já estão ocorrendo. Quanto ao subjetivismo reclamado, sustentou a universidade que ele fora afastado nas informações prestadas no procedimento preparatório antecedente.

Em seguida, o MPF/PE requereu que a UFPE apresentasse informações atualizadas sobre a elaboração do edital padrão para as seleções dos programas de pós-graduação, encaminhando cópia da minuta para revisão.

Ao receber e analisar a minuta do referido edital, este Órgão Ministerial questionou, a princípio, os seguintes pontos:

[...]

2) quanto ao item 3 da minuta enviada ao MPF (divulgação dos membros da comissão de seleção): será mantida na versão final do edital padrão de abertura da seleção para a pós-graduação stricto sensu ?

3) quanto ao item 8.4 (não identificação dos candidatos na aplicação e correção das provas de conhecimento e de idioma): qual o motivo de não ser adotada a não identificação nas etapas de Pré-Projeto de Pesquisa (item 3.1.3) e Avaliação do Currículo Vitae (3.1.4) para as seleções de mestrado e doutorado ?

4) em relação ao item 8.5 da minuta do edital padrão para seleção de discentes para programas de pós-graduação stricto sensu (notas atribuídas nas diversas etapas serão fundamentadas): serão tornadas públicas as notas de todas as fases eliminatórias à medida que acontecerem, não apenas no final, inclusive a nota da análise e defesa do pré-projeto ou projeto de pesquisa (item 3.1.3 da seleção de mestrado, a ser repetido no doutorado) ?

A Coordenação Geral de Programas de Pós-Graduação stricto sensu (PROPG) respondeu que [...] 2) sim. A divulgação dos membros da comissão de seleção será mantida na versão final; 3) compreende como inviável a não identificação dos candidatos nas referidas etapas; 4) a publicidade das notas dos candidatos à medida que as etapas acontecem já é prática dos PPGs 'stricto sensu' da UFPE, e não há pretensão de alteração deste procedimento quando da publicação do novo edital padrão.

Posteriormente, ao analisar o edital sugerido, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do P ARECER n. 536/2021/PF-UFPE/PRF5/AGU, indicando as seguintes observações:

Quanto ao item 2.4: Indago qual o fundamento para a dispensa do apostilamento de diplomas emitidos na França, que, à semelhança de outras dezenas de países, é signatária da HCCH (Convenção de Apostila de Haia).

Com relação ao item 3: Observo que a minuta trouxe para o momento do lançamento do certame a indicação dos membros da Comissão Examinadora. Como consequência de tal cronograma, deve-se prever etapa de ratificação de mencionada Comissão após o julgamento das inscrições — quando cada membro deverá atestar a eventual ausência de impedimentos para sua participação.

No item 3.1.2, que trata da substituição da prova de idiomas por certificado de proficiência, entendo problemática a indefinição decorrente da expressão “tais como”. Entendo mais adequado que o PPG indique de quais entidades certificadoras aceitará prova de proficiência. Em qualquer caso, também é necessário apontar no edital o score mínimo exigido do candidato.

Item 5: É preciso indicar que o prazo recursal somente começa a correr a partir do dia útil seguinte à disponibilização, ao candidato, de vistas das provas e do espelho de correção.

Item 6.1.4: Esta Procuradoria já afirmou entender incompatível com o princípio da igualdade de acesso à educação (CF/1988, art. 206, I) o benefício previsto na Res. CCEPE n. 1/2011, posição que ora reitera.

O regramento da ação afirmativa (item 7) se encontra em conformidade com a Res. CCEPE n. 17/2021.

Em virtude das considerações feitas, foi encartada nova minuta-padrão de edital com as considerações abaixo:

- a) ITEM 2.4: A previsão de dispensa de apostilamento para os casos de diplomas emitidos na França foi retirada da minuta;
- b) ITEM 3: Foi adicionada ao cronograma etapa de ratificação/alteração da comissão examinadora após a homologação das inscrições;
- c) ITEM 3.1.2: As correções sugeridas foram adicionadas à minuta de edital;
- d) ITEM 5: A previsão solicitada foi adicionada no item 5.2 da minuta;
- e) ITEM 6.1.4: A previsão foi mantida na minuta, tendo em vista que a Resolução 1/2011 do CCEPE/UFPE não foi revogada.

Por fim, como medida mais recente, o MPF/PE requereu da UFPE esclarecimentos complementares quanto à não identificação dos(as) candidatos(as) nas etapas de pré-projeto de pesquisa (item 3.1.3.) e avaliação do curriculum vitae (item 3.1.4.) para a seleção de mestrado e doutorado.

Na oportunidade, a Universidade Federal de Pernambuco se pronunciou, por meio do Despacho Nº 21111/2022, nos termos ora transcritos:

A etapa de análise do pré-projeto durante o processo de seleção e admissão discente para cursos de mestrado e doutorado tem como objetivo principal avaliar a pertinência do pré-projeto à área de concentração e/ou linha de pesquisa pretendida pelo candidato. O pré-projeto habitualmente é avaliado através de parecer emitido por examinadores ou por comissão examinadora, a depender da forma como será apresentado, geralmente dentro das seguintes possibilidades: documento enviado à comissão ou defesa perante a comissão examinadora.

Em se tratando desta segunda possibilidade, reafirmamos a compreensão da inviabilidade da não identificação na referida etapa tendo em vista a sua própria natureza, ou seja, presencialidade do candidato no momento da realização da defesa e arguição sobre o pré-projeto.

Contudo, compreendemos ser possível a não identificação em se tratando da análise documental do pré-projeto.

Os currículos vitae enviados pelos candidatos para análise nos processos seletivos, majoritariamente, são baseados ou extraídos do currículo lattes da Plataforma Lattes do CNPq. Nesta plataforma, além de outras informações, os currículos apresentam dados relativos às produções intelectuais ou aos projetos de pesquisa dos quais o candidato participou ou participa. Por padrão, as informações relacionadas a estes itens apresentam os nomes de todos os participantes. Isto, alinhado ao fato de que uma das ações realizadas para análise dos currículos é a verificação dos documentos comprobatórios, nos faz compreender como inviável a não identificação da documentação enviada pelos candidatos nesta etapa.

É o relatório.

Da análise dos autos, entendo que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses ou direitos tutelados por este MPF. Vejamos.

Primeiramente, destaca-se que a minuta de edital padrão disponibilizada pela UFPE, aplicável no âmbito dos processos seletivos do PPGEdumatec e outros programas de pós-graduação da instituição, atende aos princípios constitucionais da publicidade e impessoalidade.

Não obstante aos pontuais esclarecimentos requeridos ao longo da instrução deste procedimento, há de se ressaltar que a PROPG logrou êxito em corrigir eventuais irregularidades que pudessem dar margem à subjetivismos quando do julgamento dos(as) candidatos(as), razão pela qual não se observa o descumprimento das diretrizes firmadas no bojo da ACP nº 0019356-53.2008.4.05.8300.

A esse respeito, conforme já explanado, há de se mencionar inclusive o fato de que a existência da ACP fora trazida à luz pela própria UFPE ao responder às requisições expedidas no PP que tramitou no 7º Ofício, o que faz presumir a boa-fé da instituição quanto à preservação do acordo firmado em juízo.

Observa-se, também, que o edital padrão apresentado pela Universidade Federal de Pernambuco adotou critérios técnicos para realizar as etapas eliminatórias das seleções dos Programas de Pós-Graduação, estando de acordo com as diretrizes apresentadas nas resoluções 19/2020 e 17/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da referida universidade.

Ademais, no que diz respeito à não identificação dos candidatos nas etapas de pré-projeto de pesquisa (item 3.1.3.) e avaliação do curriculum vitae (item 3.1.4.) para a seleção de mestrado e doutorado, considera-se que a Universidade Federal Pernambucana trouxe elementos suficientemente razoáveis para justificar a manutenção dessa logística no edital, considerando a própria natureza da avaliação, conforme justificativa apresentada.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade nos fatos noticiados, não havendo interesse de agir que legitime a propositura de ação civil pública pelo Parquet Federal, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, devendo a DICIV:

- i) informar aos representantes, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º;
- ii) encaminhar os autos à 1ª CCR, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMFP nº 87, de 2006.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 426, DE 23 DE MAIO DE 2022

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). Notícia de Fato nº 1.26.000.001026/2022-27

Cuida-se de autos instaurados com base no Ofício nº 03/2022 – CAOJDC (Documento 1.1), de 15 de março de 2022, pelo qual a Coordenação do CAOP – Cidadania do Ministério Público de Pernambuco convidou o Ministério Público Federal para participar de reunião virtual sobre a precariedade do transporte de pacientes por ambulâncias no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Assunto: Grande Reunião Virtual sobre a precariedade do transporte de pacientes por ambulâncias no Estado de Pernambuco
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a).,

Cumprimentando-o(a), considerando o teor de informações encaminhadas ao CAO Cidadania pelo Sindicato de Condutores de Ambulâncias do Estado de Pernambuco, venho, por meio deste, convidar V.Exa., para participar de Grande Reunião Virtual para tratar questões atinentes à situação de precariedade do transporte de pacientes por ambulância em Pernambuco, a ser realizada no dia 04 de abril de 2022, às 10h, por meio da Plataforma Google Meet, no link: meet.google.com/ske-qxcj-rfa.

Dada a multiplicidade de questões que a situação apresentada envolve, estão convidados para a Reunião Virtual representantes do Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado de Pernambuco (SINDCOAM – PE), da Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), das Secretarias de Ação Social e de Saúde no âmbito estadual e municipal, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Polícia Rodoviária Federal (PRF), da Defensoria Pública do Estado (DPPE), da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano (CTTU), do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), do Conselho Estadual de Saúde, das Promotorias de Justiça de Saúde e Direitos Humanos do Estado e de Transporte da Capital, do Ministério Público Federal (MPF), do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Advocacia-Geral da União (AGU), bem como de outras instituições com atuação relacionada ao tema. Sendo assim, agradecemos a gentileza da confirmação do recebimento do convite e da sua valiosa presença.

Atenciosamente,

Dalva Cabral de Oliveira Neta

Promotora de Justiça Coordenadora do CAOP – Cidadania [...]

O evento teria como objeto a notícia apresentada pelo Sindicato de Operadores de Ambulância do Estado de Pernambuco (Sindconam-PE) ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O expediente foi distribuído, na área temática Saúde Pública, ao 7º Ofício, tendo a signatária participado do evento, cuja ata foi juntada a estes autos (Documento 16.1).

Na ocasião, a Coordenadora do CAOP Cidadania informou que o presidente do Sindconam, Cleidenilson José de Vasconcelos Meira, procurou o MPPE numa reunião no Hospital da Restauração, e entregou-lhe um dossiê, no dia 19 de novembro de 2021, com relato de diversas irregularidades nos veículos e na condição física e estrutural das ambulâncias.

O presidente do Sindconam, por sua vez, ratificou as irregularidades noticiadas, tais como o uso de veículos em situação de precariedade, mal sinalizados, jornadas exaustivas, contratações de condutores sem cursos de capacitação e uso de ambulâncias para outro objetivo que não seja o transporte de pacientes. Noticiou que foram realizadas inspeções até o mês de outubro de 2021, mas que elas carecem de atualização, haja vista a possível correção das irregularidades, por parte de cada órgão ou município.

O Prefeito de Vitória de Santo Antão/PE, também na qualidade de presidente da Associação de Municípios de Pernambuco (Amupe), aduziu estar ciente da situação de irregularidade e colocou a Amupe à disposição do CAOP e dos demais representantes dos entes públicos e fiscalizadores presentes na reunião para debater, com os municípios, soluções para as problemáticas.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do procurador do Trabalho José Laizio, pontuou que a temática está sendo analisada, também, na perspectiva das relações trabalhistas, ante representação apresentada pelo Sindconam àquele órgão. Enfatizou a necessidade de tutelar os trabalhadores envolvidos e, na oportunidade, os participantes receberam o parecer da Secretaria de Relações Institucionais e o despacho do Procurador Geral do Trabalho acerca da representação.

O Ministério Público Federal, por meio da signatária, solicitou acesso ao referido dossiê, para verificar os pontos que pudessem ser afetos ao seu espectro de atribuições.

O representante da Polícia Rodoviária Federal, Hélio Davino de Melo, teceu considerações sobre as fiscalizações, os tipos recorrentes de situações verificadas nas atuações com ambulâncias e o estrito diálogo com o sindicato, visando a otimizar o seu uso sem comprometer o serviço de emergência.

Ao fim da reunião, deliberou-se que:

- (i) o presidente do Sindconam, no prazo de 15 (quinze) dias, deveria informar às autoridades locais as irregularidades pendentes no âmbito dos municípios de Altinho/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE e de Vitória de Santo Antão/PE;
- (ii) em atenção específica à situação de Vitória de Santo Antão/PE, deveria ser feito o levantamento de quais transportes seriam de propriedade particular (dos vereadores da edilidade) e quais as irregularidades apresentadas;
- (iii) representantes do Conselho Regional de Medicina e do Conselho Regional de Enfermagem deveriam ser convidados a participar das próximas reuniões,
- (iv) o dossiê produzido pelo Sindconam deveria ser remetido para os e-mails informados pelos participantes do encontro virtual;
- (v) o Sindconam realizará vistorias nos municípios da região do Sertão e entregará o relatório da fiscalização ao CAOP Cidadania, para fins de apreciação e encaminhamentos necessários aos órgãos de execução.

O CAOP-Cidadania remeteu, por e-mail, o relatório elaborado pelo Sindconam, no qual são ilustradas algumas das irregularidades estruturais debatidas na reunião promovida pelo MPPE (Documento 18.1).

É o que se põe em análise.

Os autos tratam de especificamente de situação de precariedade do transporte de pacientes por ambulância no âmbito estadual. O MPF foi notificado da notícia ante a complexidade da questão apresentada, o que poderia, eventualmente, ensejar atuação de sua atribuição.

Embora a manifestação apresente dados sobre a precariedade de alguns veículos envolvidos na prestação do serviço de emergência médica, constata-se que a análise e a investigação de tais irregularidades incumbem, ao menos neste primeiro momento, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Com efeito, não se tem notícia de desvio de verbas públicas federais, de ação ou omissão atribuída a entes/órgãos e/ou agentes públicos federais ou de qualquer outro elemento capaz de atrair a competência da Justiça Federal e, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal para desencadear uma apuração.

Como se sabe, há, dentro do Sistema Único de Saúde, distribuição de atribuições entre os entes federativos.

Em face da descentralização, diretriz preconizada no art. 198, inciso I da Constituição, com ênfase na municipalização, conforme o art. 7º, inciso IX, alínea a, da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), em regra, a execução das ações e serviços de saúde compete ao município, as atividades de coordenação competem ao gestor estadual, ficando a cargo do gestor federal a função normativa e de formulação de macropolíticas de atenção à saúde.

Assim, na definição da competência jurisdicional e na consequente delimitação das atribuições do Ministério Público em defesa da Saúde, deve-se examinar com acuidade, e sempre à luz dos parâmetros acima delineados, a relação de direito material, ou seja, se as irregularidades encontradas na unidade/localidade em questão demandam atuação do gestor federal.

Nessa linha, confira-se o Enunciado nº 10 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão:

Enunciado nº 10: Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica.

A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou o seguinte enunciado:

Enunciado nº 2: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n. 1.33.009.000090/2014-66).

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi instituído pelo Decreto nº 5.055, de 27 de abril de 2004, e é disciplinado pela Portaria nº 1.010/2012, do Ministério da Saúde, como componente assistencial móvel da Rede de Atenção às Urgências que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras) que possa levar a sofrimento, à sequelas ou mesmo à morte, mediante o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número "192" e acionado por uma Central de Regulação das Urgências.

De acordo com a Portaria MS nº 1.010/2012, o financiamento do SAMU 192 tem caráter tripartite: as despesas para a sua manutenção são de responsabilidade compartilhada entre a União, estados e municípios. O Ministério da Saúde é o órgão responsável pela implantação, aprimoramento, expansão e adequação do programa na esfera federal, no contexto da Política Nacional de Atenção às Urgências, instituída em 2003. A execução da ação, por sua vez, é realizada de forma descentralizada pelos gestores estaduais e municipais, os quais se responsabilizam pela gestão e funcionamento do SAMU 192 em âmbito local.

Tratando especificamente de irregularidades no SAMU, citam-se os seguintes precedentes da 1ª CCR/MPF:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de irregularidades administrativas no Serviço de Atendimento Móvel Urgência, base regional Barreiras/Ibotirama, consistente, principalmente, na ausência de profissionais de saúde e na falta de manutenção das ambulâncias. 2. Após instrução, o membro oficiante declinou da atribuição ao MP/BA sob os seguintes fundamentos: i) apesar das despesas de custeio mensal do componente SAMU 192 serem de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a gestão dos recursos financeiros de investimento são de responsabilidade das Secretarias de Saúde municipais ou estaduais; ii) não foi verificado indício de desvio de verba federal, o que poderia, sim, fixar a competência federal e; iii) constatada uma má gestão por parte dos entes municipais no serviço prestado, o que afeta diretamente o serviço de saúde local. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

(Número: 1.14.003.000028/2021-17, PGR-00376027/2021)

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE. AUSÊNCIA DE REPASSE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a fiscalização da regularidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no município de Primavera do Leste/MT, conforme detectado no Relatório de Auditoria do DENASUS. Tais irregularidades consistiriam em inexistência de capacitação dos profissionais do SAMU; inexistência de dados estatísticos sobre o número de chamadas pela Central de Regulação Médica das Urgências destinadas a base de Primavera do Leste; ausência de materiais médicos hospitalares necessários para as Unidades Móveis; inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde na base descentralizada de Primavera do Leste, entre outras. 2. Após análise dos relatórios emitidos pelo DENASUS, o membro oficiante asseverou "em nenhuma dessas constatações, o objeto não diz respeito a eventual desvio de recursos públicos federais, mas tão somente sobre irregularidades operacionais e estruturais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência no município de Primavera do Leste/MT, em razão do descumprimento de disposições do Ministério da Saúde. [...] Inexiste nos autos, bom lembrar, indícios de que a União esteja descumprindo sua responsabilidade, conforme pactuação legal, sobretudo o repasse financeiro. Pelo contrário, existem informações de que o SAMU do município de Primavera do Leste/MT seria custeado com verbas da União (Ministério da Saúde) e do próprio município, ao passo que o Estado de Mato Grosso estaria faltoso em seu dever de repasse de recursos financeiros para o custeio do serviço, conforme constatação nº296833 do Relatório de Auditoria do DENASUS." 3. **PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.**

(IC - 1.20.000.001623/2014-65, PGR-00376027/2021)

Logo, a atribuição do MPF será restrita aos casos de malversação ou apropriação de recursos federais, em situações de ação ou omissão de ente federal, ou em casos de falha na prestação de serviço em caráter sistêmico. Não há, neste caso, indicativo da ocorrência de nenhuma dessas hipóteses.

Após a reunião de 4 de abril de 2022, já houve remessa, para as Promotorias de Justiça competentes, a exemplo de Abreu e Lima/PE, de cópias do dossiê elaborado pelo Sindconam, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis.

Caso os desdobramentos das apurações no âmbito do MPPE revelem indícios de ilícitos que demandem a atuação do MPF, decerto haverá a adequada provocação desta instituição - como tem ocorrido noutras questões da temática Saúde Pública. Também é possível o acompanhamento da matéria mediante participação em futuras reuniões que continuem a debater a problemática suscitada.

Ante o exposto, por não verificar, neste momento, justa causa para a deflagração de procedimento apuratório pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Tratando-se de feito instaurado ex officio, é dispensada a comunicação a que alude o § 1º do referido dispositivo. Assim, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 437, DE 20 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001678/2022-61

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com a finalidade de apurar suposta irregularidade praticada pela Faculdade IESO em Olinda-PE, a qual estaria obrigando os alunos a pagar boletos de mensalidade sem que se tenha decorrido 30 dias de aulas.

Aduz o representante que as aulas estavam previstas para começar no dia 08/02/22, ao passo que, de acordo com as cláusulas do contrato educacional, os alunos seriam obrigados a pagar um boleto com vencimento no dia 10/02/2022, e assim sucessivamente, embora já tenham pago a matrícula aproximadamente no dia 01/02/2022.

É o relatório.

Cumpra-se, inicialmente, consignar que o representante não aponta qual seria a irregularidade na cobrança antecipada da mensalidade, ao mesmo tempo em que parece confundir o pagamento da matrícula como equivalente à mensalidade do primeiro mês de aulas.

Dessa forma, trata-se de uma manifestação genérica e que não fornece indícios concretos da existência de alguma irregularidade que enseje a instauração de um procedimento investigatório por este Parquet.

Ante o exposto, à múnua de outro interesse que justifique a atuação do Parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 50, DE 20 DE MAIO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 337/2022, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1505/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça FLÁVIO TEIXEIRA DE ABREU JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 24ª Zona Eleitoral - José de Freitas, enquanto durarem as férias do titular, o Promotor Eleitoral, dr. SÉRGIO REIS COELHO, no período de 23 de maio de 2022 a 1 de junho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 541, DE 20 DE MAIO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 467/2022 para excluir a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 20 de junho a 09 de julho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria PRRJ Nº 467/2022, publicada no DMPF-e Nº 81 - Extrajudicial, de 04/05/2022, página 30, que exclui a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no 1º (primeiro) dia útil anterior às suas férias de 20 de junho a 09 de julho de 2022, e

II - solicitação da referida Procuradora para que seja excluída da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 20 de junho a 09 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 20 de junho a 09 de julho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 542, DE 20 DE MAIO DE 2022

Designa a Procuradora da República CARMEN SANTANNA para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 23 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República CARMEN SANTANNA para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 23 de maio de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 543, DE 20 DE MAIO DE 2022

Designa o Procurador da República titular do 21º ofício da PR-RJ para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001189/2022-77.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, do titular do 21º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001189/2022-77, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 21º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001189/2022-77, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA MPF/PRM-CG/GAB/GGV Nº 4, DE 12 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório versa sobre eventual irregularidade no atendimento realizado pelo SUS no HOSPITAL ESCOLA ÁLVARO ALVIM em Campos dos Goytacazes, referente à indisponibilidade do Serviço de Reprodução Assistida;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório está esgotado, ainda que contabilizasse o prazo de eventual prorrogação, e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias.

DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL;

2. Dê-se ciência à 1ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único;

4. Expeça-se ofício ao senhor GABRIEL DE ASSIS RANGEL CRESPO Subprocurador-Geral/Coordenador do GICEJES do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, para prestar informações atualizadas a respeito do contido no OFÍCIO GICEJES/PGM/SMS/GABVICE Nº 197/2021.

Em Campos dos Goytacazes-RJ.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República em Substituição no 1º Ofício

PORTARIA MPF/PRM-CG/GAB/GGV Nº 6, DE 12 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 5º, inciso II, “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório versa sobre a instalação e operação, no Polo Pargo, na Bacia de Campos, de uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Transferência de Petróleo (FSO) e de um duto de 8 polegadas e cerca de 3 km de extensão (Processo IBAMA nº 02001.020836/2020-0), sob a responsabilidade da sociedade empresária "Perenco Petróleo e Gás do Brasil LTDA.;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório está esgotado, ainda que contabilizasse o prazo de eventual prorrogação, e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias.

DETERMINA:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL;

2. Dê-se ciência à 1ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único;

4. Expeça-se ofício ao senhor ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL DIAS DA CRUZ, Superintendente do IBAMA no Rio de Janeiro, a fim de prestar informações atualizadas sobre eventual resultado da análise do EIA-RIMA, referente ao requerimento de Licença Prévia para a instalação e operação, no Campo de Pargo, no Polo Pargo, na Bacia de Campos, de uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Transferência de Petróleo (FSO) e de um oleoduto de 8 polegadas e cerca de 3 km (Processo IBAMA nº 02001.020836/2020-0), sob a responsabilidade da empresa "Perenco Petróleo e Gás do Brasil LTDA.", com o envio dos documentos pertinentes.

Em Campos dos Goytacazes-RJ.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República em Substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.001003/2021-07, instaurado com o escopo de apurar eventuais violações, no âmbito do Hospital Federal de Ipanema, à regra relativa ao acompanhamento de idosos internados ou em observação, prevista no art. 16 da Lei Federal nº 10.741/2013 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.001003/2021-07, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA PR/RJ Nº 123, DE 23 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004593/2021-11 instaurado no Ministério Público Federal para apurar a adequação do imóvel, Centro de Arte Hélio Oiticica, imóvel tombado e gerido pela UFRJ, localizado na Rua Luis de Camões, nº 68, às medidas de segurança e contra incêndio e pânico, seguindo a recomendação elaborada no item 151, do Relatório do TCU (TC nº 033.784/2018-3 - Fiscalização nº 383/2018) quanto aos bens tombados arrolados pertencentes a UFRJ.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004593/2021-11 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

CENTRO DE ARTE HÉLIO OITICICA, RUA LUIS DE CAMÕES, 68 - CENTRO - RELATÓRIO DO TCU - TC 033.784/2018-3 - FISCALIZAÇÃO Nº 383/2018 - BENS TOMBADOS GERIDOS PELA UFRJ - RECOMENDAÇÃO A ADEQUAÇÃO DOS IMÓVEIS TOMBADOS E GERIDOS PELA UFRJ ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA E CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 124, DE 23 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004640/2021-27 instaurado no Ministério Público Federal para apurar a adequação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e do Museu Dom João VI, Escola de Belas Artes, ambos bens tombados e geridos pela UFRJ, localizados na Av. Pedro Calmon, 550, Cidade Universitária, às medidas de segurança e contra incêndio e pânico, seguindo a recomendação elaborada no item 151, do Relatório do TCU (TC nº 033.784/2018-3 - Fiscalização nº 383/2018) quanto aos bens tombados arrolados pertencentes a UFRJ.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004640/2021-27 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

FAU - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e Museu Dom João VI, na EBA - Escola de Belas Artes- Edifícios Jorge Machado Moreira, Av. Pedro Calmon, 550 - Cidade Universitária - RELATÓRIO DO TCU - TC 033.784/2018-3 - FISCALIZAÇÃO Nº 383/2018 - BENS TOMBADOS GERIDOS PELA UFRJ - RECOMENDAÇÃO A ADEQUAÇÃO DOS IMÓVEIS TOMBADOS E GERIDOS PELA UFRJ ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA E CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 125, DE 23 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004660/2021-06 instaurado no Ministério Público Federal para apurar a adequação do Museu da Geodiversidade, imóvel tombado e gerido pela UFRJ, localizados na Av. Athos da Silveira Ramos, 274 - Centro de Tecnologia, Bloco A, Cidade Universitária, às medidas de segurança e contra incêndio e pânico, seguindo a recomendação elaborada no item 151, do Relatório do TCU (TC nº 033.784/2018-3 - Fiscalização nº 383/2018) quanto aos bens tombados arrolados pertencentes a UFRJ.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004660/2021-06 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

Museu da Geodiversidade - Av. Athos da Silveira Ramos, 274 - Centro de Tecnologia - bloco A - Cidade Universitária. - RELATÓRIO DO TCU - TC 033.784/2018-3 - FISCALIZAÇÃO Nº 383/2018 - BENS TOMBADOS GERIDOS PELA UFRJ - RECOMENDAÇÃO A ADEQUAÇÃO DOS IMÓVEIS TOMBADOS E GERIDOS PELA UFRJ ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA E CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 127, DE 23 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004652/2021-51 instaurado no Ministério Público Federal para apurar a adequação da Casa da Ciência - Centro Cultural de Ciência e Tecnologia da UFRJ, localizado à Rua Lauro Müller, 3, Botafogo, em relação ao seu acervo museológico, às medidas de segurança e contra incêndio e pânico, seguindo a recomendação elaborada no item 151, do Relatório do TCU (TC nº 033.784/2018-3 - Fiscalização nº 383/2018) quanto aos bens tombados arrolados pertencentes a UFRJ.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004652/2021-51 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

Casa da Ciência - Centro Cultural de Ciência e Tecnologia da UFRJ, Rua Lauro Müller, 3, Botafogo, com relação ao seu acervo museológico - RELATÓRIO DO TCU - TC 033.784/2018-3 - FISCALIZAÇÃO Nº 383/2018 - BENS TOMBADOS GERIDOS PELA UFRJ - RECOMENDAÇÃO A ADEQUAÇÃO DOS IMÓVEIS TOMBADOS E GERIDOS PELA UFRJ ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA E CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6 GAB-FABS - PRMERE/3ºOFÍCIO, DE 19 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que tramita perante este Ofício o Inquérito Policial nº 5008510-92.2020.4.04.7104, instaurado para apurar ocorrência dos crimes previstos nos artigos 38, 55 e 60 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, praticados em tese pela empresa CERAMICA TIJOLOFORTE LTDA (CNPJ nº 08.820.244/0001-22).

CONSIDERANDO que no curso da investigação ficou demonstrado que a referida empresa usurpou bem pertencente à União (argila).

CONSIDERANDO que no tocante à autoria, é inconteste que deve ser atribuída ao senhor ÊNIO BALESTRIN PIAIA, pois é o proprietário da empresa, tanto é que acompanhou todas as vistorias realizadas, seja pela Brigada Militar, seja pela ANM, seja pelos peritos federais, além do que admitiu a situação em oitiva.

CONSIDERANDO que, em razão do apurado, o Relatório Policial Conclusivo do Inquérito acima citado indícia o Sr. ÊNIO pelo cometimento do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 (exploração de matéria-prima pertencente à União).

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de acompanhar as tratativas relacionadas a eventual Acordo de Não Persecução Penal em sede de procedimento extrajudicial, possibilitando assim maior controle andamento.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir de cópia integral do IPL nº 5008510-92.2020.4.04.7104, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) com o(s) investigado(s) ÊNIO BALESTRIN PIAIA, sócio-proprietário da empresa CERAMICA TIJOLOFORTE LTDA (CNPJ n.º 08.820.244/0001-22), o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7 GAB-FABS - PRMERE/3ºOFÍCIO, DE 19 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que tramita perante este Ofício o Inquérito Policial n.º 5000120-02.2021.4.04.7104, instaurado para apurar prática de crime ambiental e/ou do crime de usurpação de bens da União, previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91.

CONSIDERANDO que no curso da investigação autos foi possível constatar, além de dúvida razoável, que ANTONIO ALFREDO OLIVEIRA DE SOUZA, de forma livre e consciente, no período de 03/2020 a 02/2021, em Água Santa/RS, realizou a extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da ANM, e destruiu floresta considerada de preservação permanente, razão pela qual foi indiciado pela prática dos crimes previstos nos Arts. 38 e 55 da Lei 9.605/98 c.c. art. 2º da Lei 8.176/91.

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de acompanhar as tratativas relacionadas a eventual Acordo de Não Persecução Penal em sede de procedimento extrajudicial, possibilitando assim maior controle andamento;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir de cópia integral do IPL nº 5000120-02.2021.4.04.7104, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP), nos presentes autos com o(s) investigado(s) ANTONIO ALFREDO OLIVEIRA DE SOUZA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000097/2022-81

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em razão do recebimento da NF n. 00924.000.258/2022, oriunda da Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria/RS, instaurada a partir do recebimento de representação apresentada por Rosaria de Fátima de Lima Cioato, a qual relata que foi lhe indicado o uso de suporte ventilatório não invasivo do tipo BILEVEL, mas que tal equipamento não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde.

Consta que a representante é “portadora de doença neurológica classificada como CID-10 com código R27.0 - ataxia não especificada - com quadro clínico evolutivo compatível com hipoventilação pulmonar associada (dispneia, sinais de disfunção ventilatória e gasometria arterial com hipercapnia crônica e bicarbonato elevado)” e que necessita de suporte ventilatório não invasivo, “a fim de manter a respiração e a oxigenação normal.”

Como providência inicial expediu-se ofício, em 21/03/2022, à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, para que informasse se havia previsão de incorporação no âmbito do SUS de suporte ventilatório não invasivo do tipo BILEVEL para pacientes portadores de doença neurológica classificada como ataxia não especificada (CID-10 R27.0), com quadro clínico evolutivo compatível com hipoventilação pulmonar (CID 10R06.8) associada.

Sobreveio informação comunicando o falecimento da representante, ocorrido na data de 21/03/2022 no Hospital Nossa Senhora da Oliveira, em Vacaria (Doc. 10).

Em resposta, a Secretaria de Ciência, Tecnologia Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº 98/2022-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, elaborada a partir das informações solicitadas pelo MPF, prestando os seguintes esclarecimentos em relação ao processo de incorporação do ventilador mecânico para ventilação não invasiva (BiPAP) no âmbito do SUS:

III. DA ANÁLISE

A Conitec analisou a ampliação de uso no SUS da ventilação não invasiva com pressão positiva em dois níveis na via aérea (VNI – Bilevel Positive Airway Pressure [BiPAP]) no tratamento das manifestações pulmonares da Fibrose Cística (FC) com insuficiência respiratória avançada. Os membros da Comissão presentes na 105ª Reunião Ordinária[2], no dia 10 de fevereiro de 2022, deliberou por unanimidade recomendar a incorporação do ventilador mecânico para ventilação não invasiva (BiPAP) para o tratamento de pacientes com Fibrose Cística associada a insuficiência respiratória avançada. A Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) ratificou a recomendação da Comissão e publicou a Portaria SCTIE/MS nº 31[3], de 31 de março de 2022.

Esclarece-se que, até a presente data, não há protocolado na Conitec novo pedido para análise de ampliação de uso, no âmbito do SUS, do ventilador mecânico para ventilação não invasiva, para quaisquer indicações, seja por parte da empresa fabricante ou por qualquer outro demandante.

Desde que apresentem as exigências legalmente impostas pelo Decreto nº 7.646/2011[4], qualquer pessoa física ou jurídica, seja paciente, profissional de saúde, sociedade de especialidade ou empresa (fabricante do medicamento ou não), pode solicitar a análise para incorporação da tecnologia em saúde à Conitec.

Em busca ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) pelo termo “ventilação não invasiva”, encontrou-se o seguinte procedimento:

03.01.05.006-6 - Instalação / Manutenção de Ventilação Mecânica Não Invasiva Domiciliar[5]: consiste na disponibilização/manutenção domiciliar do ventilador volumétrico tipo bilevel, apto a realizar ventilação nasal intermitente de pressão positiva. Encontram-se incluídos no procedimento, o fornecimento de material de consumo mensal (oxigênio) e a substituição semestral de máscara de gel com touca.

O referido procedimento está vinculado aos seguintes códigos da CID:

Código Nome

B91 Sequelas de poliomielite

G120 Atrofia muscular espinhal infantil tipo I [Werdnig-Hoffman]

G121 Outras atrofias musculares espinhais hereditárias

G122 Doença do neurônio motor

G600 Neuropatia hereditária motora e sensorial

G601 Doença de refsum

G602 Neuropatia associada a ataxia hereditária

G603 Neuropatia progressiva idiopática

G608 Outras neuropatias hereditárias e idiopáticas

G609 Neuropatia hereditária e idiopática não especificada

G700 Miastenia gravis

G710 Distrofia muscular

G711 Transtornos miotônicos

G712 Miopatias congênitas

G713 Miopatias mitocondrial não classificada em outra parte.

(...)

IV. CONCLUSÕES

Com base no apresentado nos itens anteriores, conclui-se:

1. a Conitec recomendou a incorporação do ventilador mecânico para ventilação não invasiva (BiPAP) para o tratamento de pacientes com Fibrose Cística associada a insuficiência respiratória avançada. A Secretária da SCTIE/MS acatou a recomendação da Comissão e publicou a Portaria SCTIE/MS nº 31, de 31 de março de 2022;

2. até a presente data, não há protocolado na Conitec novo pedido para análise de ampliação de uso, no âmbito do SUS, do ventilador mecânico para ventilação não invasiva, para quaisquer indicações, seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou por qualquer outro demandante; e

3. sugere-se o envio da demanda à SAES/MS, área responsável pelo SIGTAP. (grifei) (Doc. 13.1)

Ou seja, no âmbito do SUS, a ventilação não invasiva foi incorporada para tratamento de pacientes com fibrose cística associada à insuficiência respiratória avançada. Ademais, conforme informado pela SCTIE, a instalação/manutenção de ventilação mecânica não invasiva domiciliar também está prevista como procedimento auxiliar no tratamento das doenças acima referidas, incluindo-se "o fornecimento de material de consumo mensal (oxigênio) e a substituição semestral de máscara de gel com touca."

Inicialmente destaque-se que o Ministério Público não é órgão técnico para determinar a inclusão deste ou daquele medicamento, procedimento ou tecnologia, exceto se o sistema público de saúde não disponibilizar tratamento adequado e com o melhor custo-efetividade em relação à doença apresentada pelo requerente.

No caso em concreto, não há elementos suficientes para um parecer conclusivo sobre a necessidade de incorporação específica para o diagnóstico informado (ataxia não especificada), especialmente considerando a informação prestada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde de que "não há protocolado na Conitec novo pedido para análise de ampliação de uso, no âmbito do SUS, do ventilador mecânico para ventilação não invasiva, para quaisquer indicações, seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou por qualquer outro demandante."

Além disso, diante do óbito da representante fica prejudicada uma análise mais profunda da necessidade do equipamento para a doença neurológica informada, uma vez que - ainda que eventualmente possível seu fornecimento no caso concreto, caso o equipamento fosse a única solução em saúde que se apresentava - não se mostra mais necessária sua utilização.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se Joseana Cioato (jr.cioato@gmail.com), nora da interessada, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região), para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 8 PRM-CIA-SC, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Escola de Educação Básica Domingos Barbosa Cabral. Pescaria Brava/SC.
PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) suspenso. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações contidas no presente procedimento o qual refere-se a suspensão das verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), oriundos do FNDE à Escola de Educação Básica Domingos Barbosa Cabral, localizada na zona rural do município de Pescaria Brava/SC. Visto que, no ano de 2019, a ex-diretora foi afastada do cargo de Direção Escolar por suposto desvio de verba pública. Desse modo, a escola não conseguiu fazer a prestação de contas dos recursos utilizados no ano de 2019, já que não encontrou nenhum documento, como notas fiscais, para que pudesse comprovar os gastos, razão pela qual houve a suspensão do repasse de verbas do PDDE;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMFP, visando a apurar a falta de repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) à Escola de Educação Básica Domingos Barbosa Cabral. Pescaria Brava/SC.

Assim, determino:

1) Autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMFP;

2) Designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814 conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSM PF, 06/04/2010; e

3) Como medida inicial, determino que seja expedido ofício à Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina - SES/SC, requisitando informações atualizadas acerca da prestação de contas da Escola de Educação Básica Domingos Barbosa Cabral, localizada no município de Pescaria Brava/ SC, em especial no que se refere ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PPDE), bem como que informe eventuais entraves ou pendências para que ocorra a efetiva regularização.

Criciúma/SC, 19 de maio de 2022.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA PGR Nº 23, DE 12 DE MAIO DE 2022

1ª CCR.UFSC; CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO o teor da representação recebida de MARCIO JOSE SILVA, através da qual questiona os critérios adotados pela UFSC para validar Declaração étnico-racial para o ingresso na instituição pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSM PF, visando acompanhar e auxiliar o processo investigatório a cerca dos critérios adotados pela UFSC para a validação da Declaração étnico-racial para o ingresso na instituição pública através de cotas para candidatos que se auto denominam pardos e negros.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSM PF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Jesser Rodrigues Borges, matrícula 26814, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSM PF, 06/04/2010; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

Criciúma/SC, 19 de maio de 2022.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 88 GABPR1/AAH/PR/SC, DE 18 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere - se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001029/2022-26, versando sobre possíveis irregularidades praticadas pelo DSEI Interior Sul, especialmente demissões arbitrárias de funcionários terceirizados da Saúde Indígena (conveniada), possivelmente por ingerência política de um cacique;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. SAÚDE INDÍGENA. SESAI. DSEI INTERIOR SUL. GESTÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO E DEMISSÃO DE PESSOAL. POSSÍVEL INGERÊNCIA POLÍTICA. CACIQUE GENTIL BELINO. SANTA CATARINA.

Determino, ainda, sejam requisitadas informações sobre o caso específico ao coordenador do DSEI-ISUL. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 106, DE 23 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.010510/2021-84, instaurado para supostas irregularidades na contratação, via inexigibilidade de licitação, da empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisa Ltda. pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, restando necessário analisar as respostas apresentadas pelos envolvidos nos fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.010510/2021-84 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.35.000.000454/2021-4.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo Posto Caminho do Mar Ltda., consistente em erros de escrituração ocorridos nos meses de fevereiro e março de 2018, além do não atendimento a notificação da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Em fiscalização realizada pela ANP para verificar o cumprimento da notificação lavrada em 16.3.2018 por meio do Documento de Fiscalização (DF) n. 529.335, a aludida empresa foi autuada em razão de os documentos solicitados terem sido protocolados de forma incompleta.

Instaurado o procedimento administrativo no âmbito da ANP, foi proferida decisão, após o exercício do contraditório, que aplicou multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à empresa notificada, em razão da apresentação de Livro de Movimentação de Combustível com incorreção, após prévia notificação da ANP, bem como pelo fato de não ter apresentado, na forma e nos prazos previstos na legislação, as notas fiscais e os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis.

Consoante informações prestadas pela ANP e pela empresa autuada, após a inscrição do débito em dívida ativa, foi promovido o seu parcelamento.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito.

A empresa autuada foi devidamente sancionada pela via administrativa, encontrando-se com parcelamento da multa por infração administrativa em vigor.

Conforme explicitado pela ANP, as infrações sancionadas são de caráter meramente formal e, quando do julgamento administrativo, não havia a possibilidade de acatar o argumento da defesa da empresa autuada, uma vez que a apresentação extemporânea da documentação não possuía o condão de afastar a infração, a qual consistia exatamente na não apresentação da documentação na forma e prazos fixados. Conclui-se, portanto, que a

empresa não praticou irregularidades quanto à produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis.

Dessa forma, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é desnecessária a adoção de medidas na esfera cível, uma vez que a empresa foi devidamente sancionada, em especial se se considerar o seu porte e poderio econômico, ambos diminutos. A imposição de novas sanções, agora na esfera cível, seria desproporcional, considerando os fatos apurados, correndo-se o risco de inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.

Assim, como o objeto da presente demanda se restringe ao constatado pela ANP na fiscalização realizada em maio de 2018, não se vislumbram outras providências a serem adotadas no caso, motivo pelo qual PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Desnecessária a notificação do interessado, tendo em vista que a comunicação inicial foi apresentada a este Órgão Ministerial em razão de dever de ofício.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

DOUGLAS BALBI ARAÚJO

Procurador da República

Em Regime de Substituição no 1º Ofício da PR/SE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001014/2021-11.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Digi-Denúncia n. 20210078805 (Protocolo PR-SE-00038484/2021), que versa sobre suposta irregularidade na entrega de correspondências pela agência dos Correios em Nossa Senhora do Socorro-SE.

Em sua narrativa (f. 2-3 do download integral do procedimento), a denunciante assim se manifestou:

Boa tarde! Venho através desta manifestação fazer uma reclamação referente aos Correios. Não tenho problemas de manter sigilo pós a muito tempo venho sofrendo deboche e mal atendimento dos funcionários do Correio.

Boa tarde! Venho através desta mensagem fazer uma reclamação sobre os Correios pois meu pai fez duas compras online, e o mesmo estar fazendo tratamento de câncer/ radioterapia. Eu moro sozinha com ele e preciso acompanhar ele é idoso e sempre deixo o RG dele com a vizinha caso o correio passe em minha casa que a mesma sabe sobre toda a situação dele e o tratamento é feito todos os dias no período da tarde e muitas vezes passamos o dia todos, devido às revisões que são feitas toda semana. Uma vez quando ele faz as compras dele na internet, eu vou verificar o rastreamento, e eles postam que o objetivo voltou pois o dono não estava em casa quando cheguei em casa foi perguntar a vizinha e a mesma fala que não esteve ninguém, quando ele não tem exames para fazer de manhã vou até a base de distribuição saber sobre o pedido, eles me comunicam só com ele, me apresento e falo e mostro sobre a situação do meu pai que tem diabetes, hipertensão e faz esse tratamento de câncer pois também não pode se espor ao sol, eles falam ironizando e com grosseria que só com ele e o objetivo já tinha voltado. Procurei falar com a Central dos Correios e foi informada que devido a pandemia o pessoal estava reduzido, mas que o objetivo ficava a disposição na base por 7 dias úteis, assim como eu alguns vizinhos também estar passando pela mesma situação, porém todos os dias o que me chama a atenção é que temos um vizinho que a esposa dele é vendedora e o carro sempre passa na casa dele para deixar entregas nada contra. No dia 15/09/2021, fiquei em casa no aguardo pois liguei novamente pra Central que me informou que tinha que aguardar pois eles tem normas no correio e não é todos os dias que eles passam, esse é o modo deles trabalhar. Então perguntei pra Catarina responsável da central dos Correios de Nossa Senhora do Socorro se o Correio fazia entregas particular pois que alguns tem exclusividade e outros não tem, fiquei na espera deles no dia 14/09/2021 o dia todo, enfim ele passou na casa do vizinho e fui até ele na casa do vizinho e perguntei se tinha alguma encomenda? e ele não olhou na minha cara dizendo com rapidez que não tinha nada para o meu endereço, falei ao mesmo que iria procurar resolver a situação de outra forma. Então venho aqui pedir a vossa senhoria que por favor tome as medidas cabíveis. Agradeço desde já.

De início, foram solicitadas informações à Superintendência Estadual dos Correios (f. 15), que se manifestou nos seguintes termos (f. 24-25):

Em momento algum a reclamante menciona o código de rastreamento dos objetos para que possamos verificá-los, assim como tipo de objeto, datas de atendimento ou nomes dos atendentes e/ou carteiros.

2. Quanto aos colaboradores que se encontram no atendimento do CDD Nossa Senhora do Socorro, esclarecemos que os mesmos são orientados à cumprir as normas exigidas pela empresa quanto ao atendimento e entregas interna e externa. No caso da entrega externa, a possibilidade de entregar ao vizinho é prevista desde que obedecidos alguns critérios, como por exemplo o remetente autorizar, no momento da postagem, o recebimento do pacote por um vizinho indicado, caso o destinatário esteja ausente no endereço principal. Mais informações podem ser adquiridas no site <https://www.correios.com.br/receber/encomenda/saiba-mais-nacional>.

3. Quando as tentativas de entrega diretamente ao endereço do destinatário não logram êxito, o objeto fica disponível para retirada na unidade mais próxima do endereço indicado, pelo período de 7 dias. Para efetuar a retirada, o destinatário deve apresentar-se munido de documento original com foto. É possível autorizar um(a) terceiro(a) à efetuar a retirada do objeto, desde que devidamente autorizado(a) por documento assinado juntamente com documentos originais de ambos

4. Com relação ao atendimento “debochado” mencionado pela reclamante, não temos como identificar o(a) colaborador(a) que supostamente a destratou, considerando que não há no CDD Nossa Senhora do Socorro nenhuma colaboradora chamada Catarina.

Encaminhada cópia da manifestação dos Correios à denunciante (f. 32), esta afirmou que não mais conseguiu localizar as informações relativas ao rastreamento do objeto e nem mesmo o site onde foi efetuada a compra, mas que já está recebendo todas as suas correspondências normalmente (f. 35-36).

Ciente do teor da resposta da interessada, a Superintendência Estadual dos Correios se manifestou no sentido de que a queixa da denunciante é baseada numa falsa confirmação de compra fornecida por uma suposta empresa para a qual foi efetuado um pagamento; que não foi informado o código de rastreamento do produto, o que levou os Correios a concluir que a cliente foi vítima de fraude cibernética. Além disso, afirmou que não há vinculação dos Correios na transação entre a reclamante e a suposta empresa virtual, pois, em postagem de encomenda pelos Correios, é fornecido código de rastreamento que possibilita localizar o objeto.

Diante da manifestação dos Correios, foi remetida cópia dos presentes autos à Coordenadoria do Núcleo Criminal desta Unidade, a fim de se apurar eventual ilícito (f. 72).

É o que importa relatar.

Da análise do quanto apurado, verifica-se que o suposto envolvimento dos Correios na irregularidade denunciada não foi comprovado. Além disso, o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, pois se trata de direito individual e disponível.

A Lei Complementar n. 75/1993, que trata das atribuições do Ministério Público da União, veda a atuação Ministerial na proteção de direitos com repercussão restrita à esfera particular:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Assim, diante da ilegitimidade do MPF para o eventual ajuizamento de ação civil pública sobre a questão denunciada, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento preparatório.

Dê-se ciência à interessada do teor desta decisão, ressaltando que pode se valer de advogado particular ou da Defensoria Pública para defesa do direito lesado.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSM PF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

DOUGLAS BALBI ARAÚJO

Procurador da República

Em Regime de Substituição no 1º Ofício da PR/SE

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 95/2022
Divulgação: segunda-feira, 23 de maio de 2022 - Publicação: terça-feira, 24 de maio de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**